



**Senado Federal**  
**Subsecretaria de Informações**

**DECRETO Nº 74.333 - DE 30 DE JULHO DE 1974.**

***Regulamenta a Lei Complementar n.º 19-74 e estabelece as diretrizes de aplicação dos recursos do PIS e do PASEP.***

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar n.º 19, de 25 de junho de 1974,

**DECRETA:**

**Art. 1º** A partir de 1º de julho de 1974, caberá ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico -BNDE, diretamente ou por intermédio de seus agentes financeiros, proceder à aplicação dos recursos gerados pelo Programa de Integração Social (PIS) e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), de que tratam as Leis Complementares números 7, de 7 de setembro de 1970, e 8, de 3 de dezembro de 1970, respectivamente, observadas as diretrizes constantes deste Decreto.

**Art. 2º** Ficam aprovados os seguintes programas e respectivos subprogramas especiais de investimentos, para efeito das aplicações preferenciais dos recursos do PIS e do PASEP:

I - Produção de Insumos Básicos:

1. Mineração;
2. Siderurgia, fundidos, forjados e ferro-ligas;
3. Metalurgia dos não-ferrosos;
4. Química e petroquímica;
5. Fertilizantes;
6. Celulose e papel;
7. Cimento.

II - Produção de Equipamentos Básicos:

1. Bens de capital sob encomenda;
2. Outros equipamentos básicos.

III - Expansão do mercado interno para equipamentos nacionais... (FINAME).

IV - Infra-estrutura:

1. Corredores de transporte;
2. Rodovias alimentadoras e de integração nacional;
3. Outros setores.

V - Sistema de distribuição e comercialização de mercadorias de consumo básico.

VI - Fortalecimento da Empresa Privada Nacional:

1. Modernização e Reorganização das Indústrias (FMRI);

2. Financiamento de capital de giro para empresas líderes da indústria (PROGIRO);

3. Reforço de capital das empresas;

4. Apoio à empresa industrial e comercial através de agentes financeiros; operações médias e pequenas.

**Art. 3º** Os programas especiais de investimentos mencionados no artigo anterior serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios básicos e prazos de vigência dos Planos Nacionais de Desenvolvimento (PND).

**Art. 4º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

**ERNESTO GEISEL**

Mário Henrique Simonsen

Severo Fagundes Gomes

João Paulo dos Reis Velloso

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 30 de julho de 1974.